



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO IX — N.º 145

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Álvaro Reis Laranjeira
— Claudinet Chamas

29 de setembro de 1982

CÂMARAS REUNIDAS

EMENTAS

857 — TAPETES E CARPETES — Venda e colocação — Operações alcançadas pela incidência do ICM sobre seu valor total — Pedido de revisão da Fazenda parcialmente provido, excluída a exigência concernente a um dos exercícios, por ter ocorrido decadência.

“O Contribuinte deu saída a tapetes, carpetes e acessórios, assumindo o encargo de colocá-los no imóvel do consumidor. Trata-se de evidente operação de venda de material colocado, sendo, pois, incabível o desdobramento dessa operação em duas partes: uma de venda de mercadoria, sujeita ao ICM, e outra de mão-de-obra de colocação, sujeita ao ISS”.

Proc. DRT-5 n. 892/80, julgado em sessão de CC. Reunidas de 17.2.82 — Rel. Orlando Domeneghetti.

858 — CRÉDITO DE ICM — Insubistente acusação fiscal de ser indevido, não logrando o Fisco comprovar o não ingresso de parte das mercadorias no estabelecimento — Recurso extraordinário desprovido e decisão não homologada, prevalecendo apenas “in casu”.

A Câmara Julgadora bem decidiu a espécie, à vista dos elementos constantes do processado, que

realmente não comprovam, com a necessária segurança, não ter ocorrido a entrada das mercadorias no estabelecimento da recorrida. Segundo o estabelecido na Portaria CAT n. 10/73, a impugnação de documentos inidôneos independerá de publicação de Comunicado DEAT-G, caso provada a conivência do destinatário com o emitente. “In casu”, tal conivência não foi em momento algum comprovada.

Proc. DRT-1 n. 7158/80, julgado em sessão de CC. Reunidas de 3.2.82 — Rel. Cesar Machado Scartezini.

859 — CRÉDITO INDEVIDO — ICM apropriado de “notas fiscais” declaradas inidôneas — Pedido de revisão da TIT-13 provido para, restabelecida a decisão do órgão singular, corrigir a capitulação dos dispositivos infringidos.

Nos casos de ocorrência de falha procedimental (incorreta capitulação da infração), a jurisprudência deste Tribunal já vinha se pacificando no sentido da anulação do feito para seu saneamento. Esta seria a solução que caberia neste caso: tratando-se de infração cometida no ano de 1973, foram dados como infringidos os arts. 126, § 1.º, n. 4, e 133, do Regulamento do ICM aprovado pelo Dec. n. 5.410/74, quando o

certo seria dar-se como infringido o disposto no inc. V do art. 42, do RICM vigente naquele ano (aprovado pelo Dec. n. 47.763/67). Todavia, com a superveniência do Dec. n. 17.727/81, que aprovou o atual RICM, tornou-se despicienda e até prejudicial ao contribuinte a anulação do processo para saneamento da falha verificada, uma vez que ela, agora, pode ser simplesmente corrigida pelo órgão julgador, com ressalva de recolhimento da multa com o desconto de 50%, desde que atendidas as condições também constantes do novo texto regulamentar (RICM atual, §§ 5.º e 6.º, do art. 514). Assim, provendo-se o recurso, com a manutenção da decisão de primeira instância, corrige-se a capitulação da infração para a do inc. V do art. 42, do RICM aprovado pelo Dec. n. 47.763/67, ressalvado à recorrida o gozo do benefício outorgado pelo § 6.º do art. 514, do atual RICM.

Proc. DRT-1 n. 9382/75, julgado em sessão de CC. Reunidas de 11.1.82 — Rel. Jamil Zantut.

860 — GIAs. — Falta de entrega pertinente ao período de janeiro a julho/80 — Pedido de revisão da Fazenda provido, na esteira de jurisprudência predominante sobre a matéria.